



Conservatória do Registo Comercial do Porto

Rua de Alvares Cabral, 108 - 3º 4050-040 Porto

Tel.: Fax.:

Email: crcom3.porto@dgrn.mj.pt

Relativamente à certidão requisitada sob o nº 4430/2010

CERTIFICO

que o presente documento contendo 13 folhas incluindo esta, reproduz, em conformidade com o original, o PACTO SOCIAL, tudo respeitante à/ao sociedade anónima INDAQUA MATOSINHOS - GESTÃO DE ÁGUAS DE MATOSINHOS S.A. matriculada sob o número 506925005.

Todas as folhas vão numeradas, rubricadas e autenticadas com o selo branco exclusivo desta repartição.

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2010-06-21 11:12

Escriturário,

João Manuel Marinho Castanheira

DOC (10)

**“INDAQUA MATOSINHOS – GESTÃO DE ÁGUAS DE MATOSINHOS, S.A.”
CONTRATO DE SOCIEDADE**

**CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO**

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

UM - A sociedade adopta a denominação de “INDAQUA MATOSINHOS – GESTÃO DE ÁGUAS DE MATOSINHOS, S.A.” e durará por tempo indeterminado.

DOIS - A sede da sociedade é em Matosinhos, na Avenida Fabril do Norte, 1601, 4460-316, freguesia de Senhora da Hora, concelho de Matosinhos, mas poderá ser transferida por simples deliberação do Conselho de Administração para outro local dentro do mesmo concelho.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto exclusivo, em regime de concessão, a prossecução da exploração e gestão conjunta dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição das águas residuais do Município de Matosinhos, incluindo a extensão, reparação, renovação, manutenção e melhoria de todas as instalações, infra-estruturas e equipamentos que compõem, ou venham a integrar os sistemas concessionados, bem como a execução de todas as obras necessárias à concretização do plano de investimentos.

2/13/11
1h

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO TERCEIRO

Capital Social

UM - O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil Euros, e está dividido em cem mil acções com o valor nominal de cinco Euros cada uma.

DOIS - As acções são obrigatoriamente nominativas e não podem ser convertidas em acções ao portador.

TRÊS - As acções serão representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas, mil, cinco mil, dez mil e múltiplos de dez mil acções, podendo o Conselho de Administração, quando o julgar conveniente e lhe for solicitado, emitir títulos, provisórios ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

QUATRO - Os títulos de acções serão assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas ser de chancela, ou por mandatário da sociedade para o efeito designado.

ARTIGO QUARTO

Prestações Acessórias

Nos termos do disposto no Artigo 287.º do Código das Sociedades Comerciais é obrigatória para os accionistas, na proporção das acções detidas, a realização de prestações acessórias, a título oneroso, em dinheiro, até ao montante máximo global de treze milhões quinhentos e cinco mil Euros, sempre que tal for deliberado pela Assembleia Geral, que fixará os demais termos e condições de realização, remuneração e reembolso das prestações acessórias.


3/13/11
2

ARTIGO QUINTO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações, desde que previamente autorizada pela Assembleia Geral e cumpridas que sejam as respectivas formalidades legais.

ARTIGO SEXTO

Transmissão ou Oneração de Acções

UM - Qualquer transmissão ou oneração de acções está sujeita à autorização prévia do Concedente e do consentimento da sociedade.

DOIS - O consentimento da sociedade referido no número anterior será prestado mediante deliberação aprovada com o voto favorável de uma maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos na Assembleia Geral reunida para o efeito, e a sua eficácia depende da autorização prévia do Concedente.

TRÊS - Na transmissão de acções a favor de terceiros, quer a título oneroso quer a título gratuito, os demais accionistas gozam ainda de direito de preferência na proporção das respectivas participações, salvo se a transmissão for a favor de sociedade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o accionista transmitente.

QUATRO - O accionista que pretender transmitir ou onerar, no todo ou em parte, as suas acções deverá notificar simultaneamente o Conselho de Administração e o Presidente da Mesa da Assembleia Geral, por carta registada com aviso de recepção, indicando todos os elementos da proposta transmissão ou oneração, nomeadamente a identidade do proposto adquirente, a quantidade de acções a ceder, o respectivo preço, a forma de pagamento convencionada ou a modalidade, prazo e montante do ónus ou encargo a constituir e a identificação do beneficiário e, ainda, quaisquer outras condições especiais da projectada transmissão ou oneração.

CINCO - No prazo de sessenta dias a contar do recebimento da última notificação referida no número anterior, a sociedade deverá deliberar se consente ou não na proposta transmissão ou oneração de acções, entendendo-se que o acto sujeito a consentimento foi consentido pela sociedade se esta não se pronunciar no prazo acima referido, e desde que o Concedente o autorize.

4/13 JLL
3

SEIS - No caso de ser recusado o consentimento à proposta oneração de acções, a sociedade poderá legitimamente recusar o registo ou averbamento de quaisquer ónus ou encargos constituídos em violação da deliberação tomada pela Assembleia Geral.

SETE - A sociedade obriga-se, no caso de ter recusado o consentimento à proposta transmissão de acções, sujeita à autorização prévia do Concedente, a fazer adquirir essas acções, nas mesmas condições de preço e de pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento, nos termos seguintes:

a) Em primeiro lugar, pelos accionistas que tenham manifestado na reunião da Assembleia Geral a intenção de exercer os respectivos direitos de preferência, proporcionalmente às acções detidas pelos mesmos; e

b) Caso nenhum accionista tenha exercido a preferência, ou se os direitos de preferência exercidos não cobrirem a totalidade das acções a transmitir, a sociedade designará nessa mesma Assembleia, mediante o voto favorável da maioria qualificada de dois terços dos votos emitidos pelos accionistas preferentes, uma terceira pessoa ou entidade para adquirir as acções a transmitir, ou a parte das mesmas relativamente à qual não tenham sido exercidos direitos de preferência, tornando-se essa transmissão livre caso não seja designada essa terceira pessoa ou entidade.

OITO - Quando a transmissão de acções sujeita a consentimento for gratuita ou provando a sociedade que o preço proposto é simulado, a respectiva aquisição pelos accionistas preferentes e/ou por terceiro será feita pelo valor real dessas acções, determinado nos termos previstos no Artigo 105.º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais.

NOVE - As restrições à livre transmissão e oneração de acções são consideradas como sendo estabelecidas no melhor interesse da sociedade.


4 5/13/11

CAPÍTULO III
ORGÃOS SOCIAIS

ARTIGO SÉTIMO
Órgãos Sociais

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

A) ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO OITAVO
Mesa da Assembleia Geral

A mesa da Assembleia Geral será composta por um Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral de entre os accionistas ou terceiros.

ARTIGO NONO
Convocação

UM - A convocação da Assembleia Geral será feita pelo Presidente da Mesa ou por quem tenha competência legal para o fazer, através de carta registada expedida com a antecedência mínima de vinte e um dias para as moradas que constem do livro de registo de acções ou através de correio electrónico com recibo de leitura, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento.

DOIS – O consentimento referido no número anterior deverá ser expresso por documento escrito, com assinatura, dirigido ao Presidente da Mesa, ficando arquivado na sociedade pelo período obrigatório de conservação de documentos.

TRÊS - Na convocatória das reuniões da Assembleia Geral deve ser logo fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido, devendo entre as duas datas mediar um período de, pelo menos, quinze dias.

h
15
6/13/18

QUATRO - Em segunda convocação a Assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO

Constituição e Participação

UM - A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas titulares de acções com direito de voto, cujas acções se encontrem registadas no respectivo livro de registo de acções até dez dias antes da data marcada para a reunião.

DOIS - A cada grupo de cem acções corresponde um voto.

TRÊS - Os accionistas titulares de um número de acções inferior ao referido no número anterior podem agrupar-se nos termos da lei a fim de participar na Assembleia Geral, devendo designar um só de entre eles que os represente.

QUATRO - Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por um membro da sua administração ou direcção ou por quem estes indicarem.

CINCO - As representações serão comunicadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante carta entregue até três dias antes da data fixada para a reunião.

SEIS - A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.

SETE - Não é admitido o exercício do voto por correspondência.

OITO - Nos termos do artigo 377.º, número 6, alínea b), não se admite a realização de reuniões da Assembleia Geral através de meios telemáticos.

ARTIGO DÉCIMO-PRIMEIRO

Deliberações Sociais

As deliberações sociais são tomadas por maioria de votos emitidos, salvo quando a lei ou o presente contrato dispuserem de modo diverso.

h
7/13/16
6

B) CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO

Composição

UM - O Conselho de Administração é composto por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos pela Assembleia Geral, os quais designarão entre si um Presidente.

DOIS - É atribuído voto de qualidade ao Presidente do Conselho de Administração no caso em que este Conselho seja composto por um número par de administradores.

TRÊS - Nas ausências e impedimentos do Presidente do Conselho de Administração tem voto de qualidade o membro do Conselho a quem tenha sido atribuído esse direito no respectivo acto de designação.

QUATRO - O cargo de Administrador será caucionado ou não conforme for deliberado pela Assembleia Geral. Os administradores poderão substituir a caução que for fixada por contrato de seguro a favor dos titulares de indemnização.

ARTIGO DÉCIMO-TERCEIRO

Substituição de Administradores

UM - A falta não justificada de um Administrador a doze reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas, conduz a uma falta definitiva desse mesmo Administrador.

DOIS - A falta definitiva do Administrador é declarada pelo Conselho de Administração e implica a sua substituição, nos termos do artigo 393.º, números 3 a 7, do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO DÉCIMO-QUARTO

Reuniões e Deliberações

UM - O Conselho de Administração reunirá sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois Administradores; no entanto, deve ser assegurada a realização de, pelo menos, uma reunião em cada três meses.

h 8/13 JLO
↗

DOIS - Para que o Conselho de Administração delibere validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros em efectividade de funções.

TRÊS - Os Administradores podem fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

QUATRO - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

CINCO - Nos termos do artigo 410.º, número 8 do Código das Sociedades Comerciais, não se admite a realização de reuniões do Conselho de Administração através de meios telemáticos.

ARTIGO DÉCIMO-QUINTO

Competência

UM - Cabem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade, em juízo e fora dele, e, em geral, a prática de todos os actos e a celebração de todos os contratos necessários à prossecução do objecto social.

DOIS - O Conselho de Administração poderá, nos termos e limites da lei:

- a) Encarregar algum ou alguns dos Administradores de se ocuparem de certas matérias de administração;
- b) Delegar num ou mais Administradores a gestão corrente da sociedade;
- c) Constituir mandatários da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO-SEXTO

Vinculação da Sociedade

UM - A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos, nos termos seguintes:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais Administradores a quem tenham sido delegados poderes pelo Conselho de Administração;

9/13 flt
8

- c) Pelas assinaturas conjuntas de um Administrador e de um mandatário da sociedade com poderes específicos para o efeito;
 - d) Pela assinatura de um ou mais mandatários nos termos dos respectivos mandatos.
- DOIS** - Os actos de mero expediente poderão ser praticados por um só Administrador.

C) FISCAL ÚNICO

ARTIGO DÉCIMO-SÉTIMO

Fiscalização dos Negócios da Sociedade

A fiscalização da actividade social compete a um Fiscal Único ou, quando os accionistas assim o deliberem, a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente.

D) DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO DÉCIMO-OITAVO

Duração e Remuneração do Mandato

UM - Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e o Fiscal Único e seu suplente são eleitos simultaneamente pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos, por uma ou mais vezes.

DOIS - Terminado o prazo dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais continuam em exercício até serem substituídos.

TRÊS - Os membros dos órgãos sociais serão remunerados ou não, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

h 10/13/11

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO DÉCIMO-NONO

Aplicação de Resultados

UM - Os lucros líquidos de cada exercício, depois de retiradas as importâncias legalmente exigidas para a constituição ou reintegração da reserva legal, serão aplicados na constituição de reservas complementares necessárias à consolidação e expansão dos negócios sociais ou na atribuição de dividendos aos accionistas, consoante o que a Assembleia Geral deliberar.

DOIS - Poderá haver adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício até ao máximo permitido por lei e desde que observados os demais termos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Arbitragem

UM - Caso surja algum diferendo entre os accionistas em matéria de aplicação, interpretação ou integração do presente Contrato de Sociedade, estes tentarão sempre chegar a um acordo que vise a resolução do diferendo, de acordo com os princípios da boa fé.

DOIS - Não sendo por tal via resolvido o diferendo será o mesmo submetido a um Tribunal Arbitral constituído por três Árbitros, sendo um nomeado pelo accionista demandante, outro pelo accionista demandado, e o terceiro, que presidirá, cooptado por aqueles.

TRÊS - Transcorridos vinte dias após a data da nomeação do último Árbitro sem que se tenha conseguida a cooptação do Presidente do Tribunal, a sua designação será feita pelo Bastonário da Ordem de Advogados a pedido do accionista demandante.

QUATRO - O Tribunal considerar-se-á constituído na data da cooptação ou designação, nos termos nos números antecedentes, do Árbitro Presidente, e a sede será no Porto.

CINCO - Nos dez dias posteriores à recepção da notificação às litigantes da constituição do Tribunal, ou em outro prazo razoável que o Tribunal estabeleça, o demandante ou demandantes formularão a sua petição, que fundamentarão de facto e de Direito, a qual será contestada pelo demandado ou demandados em igual prazo, ou em outro prazo razoável que o Tribunal estabeleça, contado da recepção da notificação do pedido.

SEIS - A falta ou insuficiência de contestação implica a admissão por acordo, no primeiro caso, de todos os factos constantes da petição e, no segundo caso, dos que não forem impugnados.

SETE - Salvo se considerar necessária a produção de quaisquer provas que não tenham sido oferecidas com os articulados, o Tribunal julgará segundo a equidade e com base nos fundamentos do pedido, nas razões da contestação e na prova produzida, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da entrega da contestação.

OITO - A decisão proferida pelo Tribunal Arbitral vinculará definitivamente as Partes, não cabendo dela qualquer recurso, e a pendência do processo arbitral não importará a suspensão de quaisquer obrigações dos accionistas, decorrentes da lei ou do presente contrato de sociedade.

NOVE - Competirá ao Tribunal Arbitral fixar as custas do processo e a sua repartição entre os litigantes na proporção do vencido, incluindo os honorários dos próprios Árbitros e a remuneração de quaisquer terceiros que no processo participem.

ARTIGO VIGÉSIMO-PRIMEIRO

Disposições Transitórias

UM - A sociedade assume, desde já, nos termos do disposto nos Artigos 16.º e 19.º do Código das Sociedades Comerciais todos os direitos e obrigações derivados dos negócios jurídicos celebrados pelos seus accionistas antes da sua constituição e inerentes à concessão a que alude o Artigo Segundo, em especial a Proposta apresentada pelo Consórcio Concorrente ao “Concurso Público para a Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha,

h 12/13 fl
11

Tratamento e Rejeição de Águas Residuais do Município de Matosinhos” bem como os negócios jurídicos celebrados no âmbito do mesmo.

DOIS - A sociedade assume igualmente a obrigação de reembolsar integralmente os seus accionistas de todas as despesas por estes incorridas quanto aos negócios jurídicos a que se refere o número anterior.

TRÊS - O Conselho de Administração fica, desde já, autorizado a, antes do registo definitivo do contrato de sociedade e nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 5 do Artigo 202º do Código das Sociedades Comerciais, proceder ao levantamento da importância correspondente ao capital social, a fim de ocorrer às despesas de constituição, registo, instalação da sede social e aquisição de bens de equipamento ou outros que sejam necessários ou convenientes à prossecução dos fins sociais.

Handwritten signature and scribbles.

13/13 flt